



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

- 1. Processo nº:** 10371/2017
- 2. Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 02 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
- 3. Responsável:** Eduardo dos Santos Sobrinho – CPF: 558.077.121-53
- 4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Piraquê
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Representante do Ministério Público:** ainda não atuou
- 7. Procurador Constituído nos autos:** não há

## **8. DESPACHO Nº 33/2018**

8.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>1</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>3</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. Da análise dos presentes autos, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 80/2017, denotam-se impropriedades que podem ensejar a rejeição das contas.

8.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, **determino** à Coordenadoria de Diligência (CODIL) que promova a **CITAÇÃO** do senhor Eduardo dos Santos Sobrinho, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades descritas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 80/2017 e as detectadas pelo Gabinete da Segunda Relatoria, especialmente as transcritas a seguir:

- Faz-se necessário o envio da Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo em vista que foram apresentados somente anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Faz-se necessário o envio da “Certidão de Regularidade do Contador com o CRC – Conselho Regional de Contabilidade”; do “Parecer do Conselho Municipal de Saúde”; da “Cópia da Lei que fixa o Subsídio dos Agentes Políticos”; do “Demonstrativo do Valor dos Subsídios dos Agentes Políticos”; do “Relatório de Gestão do Exercício de 2016”; do “Demonstrativo de Cancelamentos Ocorridos no Ativo e no Passivo”; e do “Último Parecer Atuarial do RPPS”, considerando que os documentos mencionados apresentam erro;

---

<sup>1</sup> Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

<sup>2</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

<sup>3</sup> Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

- Balanço Patrimonial: ocorrência de déficit financeiro;
- Balanço Patrimonial: calculando o índice de Liquidez Imediata (Disponibilidades R\$1.265.881,79/Passivo Circulante R\$1.349.731,85), afere-se que para cada R\$1,00 de dívida o ente possui R\$0,94 (noventa e quatro centavos) para sua liquidação;
- Balanço Patrimonial: apresentar as medidas adotadas para a devida regularização dos valores lançados em “*Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo*”, no montante de R\$14.567,17, uma vez que por se tratar de salário família, conforme arquivo xml, pode ser deduzido no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, o que deverá ser realizado o mais rápido possível, pois o direito de solicitar o reembolso extingue-se em cinco anos, a fim de que sejam consideradas para o cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício;
- Balanço Patrimonial: divergência de R\$3.600,05 entre o valor da dívida fluante do Anexo 17 (R\$1.590.983,48) e o valor registrado no Passivo Financeiro (R\$1.587.383,43). Ademais, verifica-se divergência de R\$237.651,58 entre o Passivo Circulante e o Passivo Financeiro, quando na verdade deveria ser o saldo atual referente aos “*Restos a Pagar Não Processados*”, fato que influencia no cômputo do Passivo, e, conseqüentemente no cálculo do déficit/superávit e índices de liquidez de 2016;
- Tributos de competência exclusiva do município: não houve a efetiva arrecadação das receitas de IPTU (0,00%), ISSQN (35,23%) e ITBI (14,24%);
- Balanço Patrimonial: não há como aferir a solidez do registro da conta “*Caixa e Equivalente de Caixa*” no valor de R\$1.265.881,79, posto que o somatório dos extratos bancários, que são os documentos hábeis para conferência de tais registros, é de R\$1.163.157,66, e conforme Balancete de Verificação não consta dinheiro em espécie na conta “*Caixa*”. Ainda, consta um extrato repetido referente à agência 638-6 e conta 60475-5, de R\$197,31. Outrossim, faz-se necessário o envio da Conciliação Bancária. Destarte, a desconsideração do valor contabilizado no banco sem comprovação influencia no cômputo do superávit/déficit financeiro e índices de liquidez de 2016. Assim, recomendo atender a Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Jurisdicionados acerca das movimentações financeiras de recursos e diferenças em contas bancárias;
- Limites Constitucionais: o gasto total com pessoal do Município atingiu 61,85% da receita base de cálculo. Desse percentual observa-se que 58,12% refere-se só ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite máximo de 54%, e a soma do Executivo e Legislativo ultrapassa o limite máximo de 60%. A este respeito, o Tribunal de Contas, em 04/08/2017 emitiu o alerta 2016002886, e em 11/08/2017 emitiu o alerta 2016002897, com o intuito da administração reduzir os gastos com pessoal. Dessa forma, faz-se necessário apresentar as medidas tomadas para a redução da despesa com pessoal e a recondução do percentual excedido.

8.4. Determino que seja disponibilizado ao Responsável, por meio eletrônico, o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 80/2017, e o presente Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

8.5. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitados, conforme regulamento específico.

8.6. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, Corpo Especial de Auditores** e ao **Ministério Público de Contas**, para as necessárias manifestações.

8.7. Em caso de não apresentação de defesa, após a certificação da revelia, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês janeiro de 2018.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 22/01/2018 14:35:04